



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000400373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016706-56.2019.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO LIMA, são apelados BANCO VOTORANTIM S.A. e MCL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1016706-56.2019.8.26.0008
Comarca: São Paulo
Apelante: Marcelo Lima
Apelados: MCL Comércio de Veículos Ltda. e outro
Voto nº 38.845

APELAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZATÓRIA – Compra e venda de veículo usado mediante financiamento – Alegado vício oculto no automóvel – Sentença de improcedência – Laudo pericial – Existência de indícios do suposto problema no motor logo após a compra – Elementos dos autos que indicam surgimento do vício antes da aquisição do automóvel – RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO – Impossibilidade – Adoção de entendimento pacificado no STJ quanto à ausência de responsabilidade dos agentes financeiros que financiam a compra e venda de automóvel pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **MARCELO LIMA**, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória que move em face de **MCL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTRO**, objetivando a reforma da sentença (fls. 545/553) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé da Comarca de São Paulo, Dr. Cláudio Pereira França, que julgou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas, honorários periciais e advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Apela o autor (fls. 556/576) sustentando, em síntese, que adquiriu veículo com vício no motor, essencial ao seu funcionamento, a medida em que o bem apresentou superaquecimento. Entende, assim, que o contrato de compra e venda deve ser rescindido, fazendo jus aos danos que suportou.

Apresentadas contrarrazões (fls. 582/592 e 593/615), o apelo foi recebido no duplo efeito (fl. 654).

É o relatório.

Narra o autor que adquiriu o veículo apontado na inicial do réu **MCL Comércio de Veículos Ltda.** pelo valor de R\$ 56.000,00, sendo parte de tal quantia (R\$ 26.000,00) financiada pela instituição financeira corré.

Contudo, afirma que o automóvel passou a apresentar problemas no motor poucos dias depois de sua aquisição e, dentro do prazo de garantia de 90 dias, o levou para conserto por diversas vezes, não tendo o problema sido resolvido.

Devidamente instruído o feito e elaborado laudo pericial, entendeu o Juízo *a quo* por julgar improcedente a demanda.

E, analisando os documentos acostados aos autos, entendo que a r. sentença comporta parcial reforma.

A relação entabulada entre as partes configura-se como de consumo, já que o autor adquiriu produto e serviço como destinatário final (art. 2º, caput, Código de Defesa do Consumidor - CDC) de fornecedores (comerciante e prestador de serviços, conforme art. 3º, caput, CDC), de modo que de rigor a incidência da legislação consumerista ao caso.

Da análise dos autos, verifica-se ser incontroverso que o veículo apresentou problemas após a celebração do contrato de compra e venda, constatando-se o superaquecimento do motor.

Conforme restou afirmado pelo perito (fls. 495/523), o motor do automóvel adquirido apresentava problemas de superaquecimento no momento da compra, senão vejamos:

“Portanto concluo que o veículo foi vendido para o autor com vício de aquecimento, onde este foi o principal motivo que acarretou sérios danos para o motor”.

Dessa forma, diante do inadimplemento por parte da concessionária, consistente na não entrega de um veículo em condições plenas de uso e fruição, assiste ao requerente o direito à resolução do contrato, com o retorno das partes ao estado anterior à celebração do negócio.

Destaco que os danos materiais decorrentes do conserto do veículo viciado deverão ser averiguados em fase de liquidação de sentença.

Passo à análise dos danos morais.

O ato ilícito perpetrado pela vendedora configura-se na medida em que quem fabrica/monta/comercializa/conserta veículo deve assegurar que esteja ele em perfeitas condições de uso:

“quem adquire veículo novo é porque deseja um produto em perfeitas condições de uso. Qualquer falha de repercussão duradoura é suficiente para diminuir a satisfação com o ato. O dano moral, embora possa eventualmente não ser vultoso, é inegável” (JTJ 188, p. 182, In Apelação nº 0001205-72.2010.8.26.0080, 28ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Des. Cesar Lacerda, DJ: 10/05/2016).

Evidente, portanto, a relação de pertinência entre a conduta da concessionária ré e o dano causado ao autor, eis que aquela, ao colocar veículo com vício insanável no mercado, causou ao requerente quebra da legítima expectativa de que não enfrentaria problemas com o uso do bem, fazendo com que se visse impedido de utilizar o automóvel em sua plenitude.

Nota-se, então, que o demandante teve violada sua justa expectativa na utilização do veículo, do qual se esperava apresentasse a qualidade própria de um veículo automotor, sem vícios que o obrigassem a procurar diversas vezes profissionais para efetuar consertos no automóvel.

Quanto à necessidade de comprovação dos danos morais sofridos, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva, sendo aferido segundo o senso comum do homem médio, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

“(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente
Apelação Cível nº 1016706-56.2019.8.26.0008

se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge “ex facto” ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em “damnum in re ipsa”. Ora, trata-se de presunção absoluta ou “iure et de iure”, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral.” (“Reparação Civil por Danos Morais”, Editora Revista dos Tribunais, 2ªEd., pp. 202/204).

Assim, comprovado os fatos que geraram o abalo psíquico ao autor, quais sejam, a desídia do fornecedor na colocação e manutenção no mercado de consumo de produto com vício, de rigor a condenação deste ao pagamento de indenização a título de danos morais ao requerente.

No que tange ao “*quantum*” indenizatório, a dificuldade reside no fato da lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem-estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à compensação: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (*função satisfativa*) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (*função pedagógica*).

Portanto, há que se tomar por base aspectos do caso concreto extensão do dano, condições socioeconômicas e



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos para definir o valor que deve ser arbitrado, de modo que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Assim, considerando os critérios apontados e a situação apresentada, entendo como justo e suficiente à compensação a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto condizente com as características da demanda e com o dano suportado, devendo o valor ser atualizado pela tabela prática do TJSP a partir da publicação deste acórdão, nos termos do que dispõe a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça (*“A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”*), com incidência de juros de mora de 1% ao mês.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual (contrato de compra e venda e de prestação de serviços de reparo), reputo adequada a incidência a partir da data da citação, em observância à regra expressa pelos arts. 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil.

Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR CULPA DA CONSTRUTORA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS

ADIMPLÊNCIA DA AUTORA E COMPROVAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. ATO ILÍCITO CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS E SOBRE O VALOR DO DANO MORAL. CITAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 83 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELO DANO MORAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Havendo o Tribunal local examinado absolutamente todas as questões suscitadas pela parte recorrente, como no caso concreto, não há que se cogitar de violação ao art. 535, I e II, do CPC/73.

3. O acórdão estadual, ancorado nos termos da avença pactuada e nas provas dos autos, afirmou que a recorrida cumpriu fielmente todas as suas obrigações contratuais, tendo que suportar os danos materiais e morais por não ter recebido o imóvel. A revisão desse entendimento esbarra nas Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte nos casos de responsabilidade contratual o termo inicial dos juros de mora é a data da citação, no percentual de 1% após a vigência do Código Civil de 2002. De igual forma, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

5. A revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais demanda, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial, em face do óbice da Súmula nº 7 do STJ, exceto quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.

6. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 730.055/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJ: 04/10/2016; grifou-se).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, tratando-se de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 542.240/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJ: 29/09/2016; grifou-se).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1.322.812/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJ: 23/08/2016; grifou-se)

Assim, em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros incidem desde a citação, consoante inteligência dos artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, entendo que o supracitado entendimento não deve ser aplicado ao corréu **Banco Votorantim S.A.**, de modo que o contrato de financiamento deve ser mantido.

Isso porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência sobre o tema, com julgados da Terceira e Quarta Turmas no sentido de que “os agentes financeiros (“bancos de varejo”) que financiam a compra e venda de automóvel não respondem

pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ("bancos da montadora") (conforme trecho da ementa do REsp 1.946.388/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ: 07/12/2021 e diversos outros, como AgInt no AREsp 1.781.538/SP, AgInt no AREsp n. 1.870.644/RJ, REsp 2.039.968/SP).

A despeito da ressalva pessoal deste Relator sobre o tema em debate e do julgamento em sentido diverso de processos análogos, em prol da valorização da jurisprudência, enfatizada com o advento do novo estatuto processual ao empregar a teoria dos precedentes, da interpretação sistemática do Direito e do princípio da economia processual, imperiosa a adoção do posicionamento emanado pelo Superior Tribunal de Justiça para reconhecer a ausência de responsabilidade da instituição financeira corré pelo defeito que levou à rescisão do contrato de compra e venda do veículo, afastando-se, assim, a rescisão do contrato de financiamento.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. VEÍCULO SEMINOVO. VÍCIO OCULTO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AGENTE FINANCEIRO NÃO VINCULADO À MONTADORA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "os agentes financeiros ('bancos de varejo') que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e

venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ('bancos da montadora')" (AgInt no REsp 1.954.786/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022).

2. Na hipótese, o financiamento foi obtido junto à instituição financeira sem vinculação com a vendedora, sendo descabida, portanto, a resolução do contrato de financiamento.

3. Agravo interno provido, no sentido de conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.263.114/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. VÍCIO DO PRODUTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESCABIMENTO. AGENTE FINANCEIRO NÃO VINCULADO À MONTADORA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 326/STJ.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de resolução do contrato de financiamento, com devolução das parcelas pagas, em virtude da resolução do contrato de compra e venda de automóvel por vício do produto.

2. Existência de jurisprudência pacífica nesta Corte Superior no sentido de que os agentes financeiros ("bancos de varejo") que financiam a compra e venda de automóvel não respondem pelos vícios do produto, subsistindo o contrato de financiamento mesmo após a resolução do contrato de compra e venda, exceto no caso dos bancos integrantes do grupo econômico da montadora ("bancos da montadora").

3. Caso concreto em que o financiamento foi obtido junto a um "banco de varejo", sendo descabida, portanto, a resolução do contrato de financiamento. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.946.388/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO DO PRODUTO CONSTATADO. RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte orienta que somente é possível falar em coligação ou acessoriedade entre contratos de compra e venda e de financiamento de veículos quando se tratar de instituição financeira integrante do mesmo grupo econômico da montadora, o que não se constata na espécie.

3. Assim, conquanto o vício do produto possa resultar na extinção da compra e venda, com devolução do bem e restituição dos valores pagos, não será capaz de ensejar a resolução do contrato de financiamento desse mesmo bem.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.781.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)

Dessa forma, descabida a rescisão do contrato de financiamento, devendo o feito ser julgado improcedente em relação ao banco réu, ressalvado o direito do autor de buscar em vias próprias aquilo que entender cabível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Feitas tais considerações, a ação deve ser julgada improcedente em relação ao **Banco Votorantim S.A.**, devendo a parte autora arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Por outro lado, a demanda deve ser julgada procedente em relação ao corréu **MCL Comércio de Veículos Ltda.** para *(i)* declarar rescindido o contrato de compra e venda, com o retorno das partes ao estado anterior à celebração do negócio; *(ii)* condená-lo ao pagamento de indenização por danos materiais a serem averiguados em liquidação de sentença; e *(iii)* condená-lo pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em razão de sucumbência, deverá o requerido arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso nos termos acima delineados.

HUGO CREPALDI

Relator